

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13656-000.211/90-91

Sessão de : 07 DE JULHO DE 1993

ACORDÃO N. 102-28.343

Recurso n.º 65.849 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRACTARIOS

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

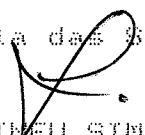
LADS\

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI NR. 7.689/88 - A Contribuição Social deve ser exigida sobre o lucro apurado pela pessoa jurídica a partir do período-base encerrado em 31.12.88, por força do Art. 8º. da Lei nr. 7.689, que a instituiu. Tendo o contribuinte privilegiado a via judicial mais adequada à discussão do pleito, não há porque se conhecer do recurso voluntário administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRACTARIOS:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


  
IRIHEU SINIANER

- PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.211/90-91

Acórdão nr. 102-28.343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI e WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n. 13656-000.211/90-91

Recurso n.: 65.849

Acórdão n.: 102-28.343

Recorrente: TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS

### R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 11.09.90, contra TOGNI S/A. - MATERIAIS REFRATARIOS, CGC nr. 23.637.093/0001-65, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG., formalizando a exigência de Contribuição Social - ex. 1989 no valor originário de 11.678,14 BTNFs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com base no artigo 2o. e parágrafos da Lei nr. 7.689/88, decorreu de procedimento de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em que foram apurados os fatos tributáveis, conforme Processo nr. 13656-000.209/90-40.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 17.10.90 (fls. 05/14).

A decisão de primeira instância, de nr. 10660-118/91 foi proferida às fls. 120/122, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 1/4/91 (fls. 135), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02.05.91, reiterando, em suas Razões, anexadas as fls. 136/153, os argumentos formulados na fase impugnatória.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13656-000.211/90-91

Acórdão nr. 102-28.343

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

Submetido à apreciação desta 2a. Câmara, foi o julgamento convertido em diligência, conforme Resolução nr.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n. 13656-000.211/90-91

Acórdão n. 102-28.343

V O T O

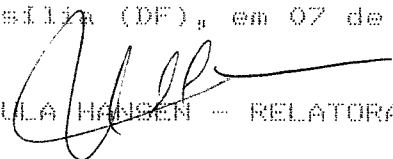
Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Nesta segunda instância administrativa a ora Recorrente reitera os argumentos já apresentados na fase impugnatória, questionando a constitucionalidade da Lei nr. 7.689 de 15.12.88.

Considerando que a Recorrente, explicitamente declara ter procurado a via judicial, correta nos termos da Constituição Federal, para conhecer da legitimidade das normas reguladoras da Contribuição Social - Artigo 195, II da Carta Magna - este recurso carece de objeto.

Considerando o acima exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário pelas razões e fundamentos acima expostos.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993

  
URSULA HANSEN - RELATORA